



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001171/2006-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto PIS/Pasep
Recorrente CITIFINANTIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o feito até o julgamento do mérito do Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa Paulo Guilherme Dérouledè, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Prado.

A questão tem início em procedimento fiscal realizado na sede da contribuinte, oportunidade na qual constatou-se a existência de declaração de DCTF preenchida antes do início do procedimento fiscal, bem como falta de recolhimento do PIS referente a janeiro/2002, o que motivou a lavratura do auto de infração. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/05/2006 perfaz o total de R\$ 62.612,35.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2002

NULIDADE/CANCELAMENTO

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/1072 e não tendo ocorrido o disposto no ar. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Deve ser exonerada a multa de ofício lançada quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa por apresentação de manifestação de inconformidade apresentada após a edição da MP 135/2003 contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada sobre o teor da decisão acima descrita, a contribuinte apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

VOTO

Por ser tempestivo o recurso voluntário¹ e conter todos os requisitos formais para seu conhecimento, submeto as razões nele contidas para apreciação deste colegiado.

A contribuinte apresenta a sua versão dos fatos da seguinte forma:

"3. Submetida à fiscalização da D. Autoridade Fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao 1º trimestre de 2002 (DCTF 1º Trimestre/2002), para comprovar a constituição do débito de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) referente ao período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 25.034,96.

4. A Recorrente constatou, então, ter preenchido a DCTF 1º Trimestre/2002 com informações incorretas a respeito da apuração do tributo em questão, razão pela qual decidiu apresentar a competente declaração retificadora (DCTF 1º Trimestre/2002 Retificadora) para informar como devido o valor de R\$ 25.034,96, devidamente quitado por meio de compensação objeto do PA n. 11610.003039/2001-14.

5. A D. Autoridade Fiscal, diante da entrega da DCTF 1º Trimestre/2002 Retificadora após iniciada a fiscalização, rejeitou a correção na declaração efetuada pela Recorrente, lavrando, então o presente Auto de Infração (AI) visando à cobrança do valor de R\$ 25.034,96, apurado como devido a título de PIS em 01/2002,

¹ A contribuinte tomou ciência do teor do acórdão recorrido pela abertura de documento no Portal E-CAC em 05/07/2013, às 16h04 (fl. 176 dos autos eletrônicos) e protocolizou o seu recurso voluntário, tempestivamente, em 05/08/2013 (fls. 178 a 188 dos autos eletrônicos).

acrescidos de multa e juros de mora, totalizando a exigência de R\$ 62.612,43".

A Recorrente assevera que o motivo que ensejou a lavratura do auto de infração decorre, exclusivamente, do entendimento adotado pela autoridade fiscal, que considera impossível a reparação da DCTF uma vez iniciado o procedimento fiscalizatório. Tal conclusão, na opinião da recorrente, viola o Princípio da Verdade Material.

Defende que a legislação vigente atribui uma só consequência para o preenchimento incorreto das declarações que são prestadas ao Fisco, que é a imposição de multa (artigo 7º da Lei n. 10.426/2002). A lavratura do auto de infração não é consectário legal do equívoco.

Esclarece que o crédito exigido já estava sob discussão nos autos do Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14, e que tal fato já era de conhecimento das autoridades fiscais, uma vez que foram trazidos aos autos a DIPJ/2003, bem como a notícia da existência da compensação de débito em tela (realizada em 15/02/2002). Diante do inequívoco conhecimento dos fatos, a contribuinte alega que a autuação está promovendo, dolosamente, a cobrança em duplicidade do débito de PIS apurado em janeiro/2002.

Considerando as ponderações relevantes sobre eventual vinculação entre o processo em julgamento e o Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14, é importante analisar aquele feito.

O processo de final 2001-14 trata sobre pedido de restituição do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 2000, cumulado com pedido de compensação. Em 9 de junho de 2016 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos converteu o julgamento em diligência (Resolução n. 1401-000.400, publicada em 23/01/2017), onde foi determinado que a autoridade preparadora assim procedesse:

- a) A autoridade de origem deve intimar a recorrente para que, em prazo de 15 dias, explique e comprove a formação do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2001, que está ora em discussão, o que requer considerar os anos anteriores (1996 a 2000), questionados pelo Despacho Decisório;*
- b) Transcorrido o prazo, a Autoridade de Origem deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações apresentadas pela diligência, apontando quais são os óbices ainda existentes à compensação e tecendo quaisquer outros comentários que julgar importantes para o julgamento do feito;*
- c) A autoridade de origem deve, então, intimar novamente a recorrente para que, no prazo de 10 dias, teça suas considerações finais acerca da diligência;*
- d) Ao final, os autos devem retornar a esta turma para julgamento.*

A decisão proferida pela instância de origem confirma o que alega a recorrente, que os débitos e créditos discutidos nesses autos estão relacionados com aqueles dos autos do Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14. A saber, segue trecho do acórdão recorrido:

"5.1. Conforme o próprio contribuinte expôs em sua impugnação, segundo o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No caso, o despacho decisório no processo 11610.003039/2001-14, anexado pela impugnante às fls. 122-124, não homologou a compensação com o débito ora cobrado. De forma que não pode, agora, dizer que esse débito está extinto via compensação.

5.2. Esclareço ainda que a não-homologação pelo despacho decisório referido não se deu por falta de apresentação de Dcomp eletrônica, mas sim, porque os créditos pleiteados não gozavam de liquidez e certeza exigidos pelo CTN. A autoridade apenas relatou que não constavam declarações de compensação eletrônicas para tal crédito, sem vincular o deferimento do pleito a essa apresentação.

5.3. Entretanto, se o contribuinte quiser opor argumentos contra a não-homologação, não é a impugnação ao auto de infração o meio adequado, devendo apresentar seu recurso próprio de restituição e compensação, a saber o de número 11610.003039/2001-14, observados os prazos e formalidades legais para tanto.

(...)

5.15. Portanto, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte nos autos do processo 11610.003039/2001-14 suspendeu a exigibilidade dos débitos informados no pedido de compensação constante do mesmo processo e que contém o débito ora lançado".

Considerando as alegações da contribuinte e as constatações apresentadas acórdão recorrido, entendo que a relação entre os débitos e créditos objeto desses autos e aqueles discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14 está caracterizada como conexão, nos moldes trazidos no § 1º, inciso I, do art. 6º do RICARF:

Art. 6º. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina.

§ 1º. Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito de creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

Diante da constatação de decorrência entre os processos, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja sobrestado² e mantido na SECAM até que seja proferida decisão sobre o mérito nos autos do Processo Administrativo n. 11610.003039/2001-14.

² Essa é a medida cabível, de acordo com a regra trazida no § 5º do art. 6º do RICARF que determina: "Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal".